SENTENÇA

PROCESSO:	**00002646.989.25-1**
ÓRGÃO:	• Consórcio do Vale do Ribeira - Apiaí (CNPJ 05.009.239/0001-46)
RESPONSÁVEL:	• Ari do Carmo Santos (CPF ***.456.308-**)
INTERESSADOS:	• Prefeitura Municipal de Apiaí (CNPJ 46.634.242/0001-38) • Prefeitura Municipal de Ribeira (CNPJ 46.634.325/0001-27) • Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu (CNPJ 67.360.396/0001-59) • Prefeitura Municipal de Iporanga (CNPJ 46.634.283/0001-24) • Prefeitura Municipal de Itaoca (CNPJ 67.360.362/0001-64) • Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista (CNPJ 67.360.438/0001-51)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2025
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-16 Itapeva

RELATÓRIO

Em exame, as contas relativas ao **Balanço Geral do exercício de 2025 do Consórcio do Vale do Ribeira – Apiaí.**

A Auditoria da UR-16 – Itapeva informou que o Consórcio do Vale do Ribeira – Apiaí era integrado pelos Municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Iporanga, Itaóca, Itapirapuã Paulista e Ribeira e que, em assembleia extraordinária realizada em 30/08/2024, foi deliberada sua dissolução e extinção, com a manutenção dos dirigentes até a conclusão do processo. Na mesma oportunidade, os municípios consorciados deliberaram pela assunção solidária, em partes iguais, dos passivos judiciais, trabalhistas, legais, fiscais e financeiros remanescentes, bem como pela destinação de bem patrimonial inservível ao Município de Ribeira.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XUB2-KR7Y-69C8-4E9H

A baixa do Consórcio, por encerramento da liquidação voluntária, ocorreu em 30/08/2024, seguida da baixa do CNPJ perante a Receita Federal em 16/09/2024. Informou-se, ainda, que, no exercício de 2025, não houve movimentação administrativa, orçamentária, financeira ou patrimonial em nome da entidade, tendo sido apresentados o último balanço e balancete, bem como os registros contábeis relativos à incorporação do bem pelo Município de Ribeira.

Diante desse cenário, a Fiscalização considerou consumada a extinção do Consórcio, destacando que a ausência de matéria passível de apreciação por esta Corte já havia sido reconhecida no exame das contas do exercício anterior (TC-002643.989.24), com determinação de arquivamento sem resolução do mérito.

Não obstante, consignou a ausência de registros, nas contabilidades dos municípios consorciados, relativos aos passivos assumidos solidariamente, propondo recomendação para que cada ente promova o adequado reconhecimento contábil das obrigações assumidas, inclusive mediante constituição de provisão, quando cabível, destinada a fazer frente a eventual obrigação futura.

Ao final, não apontou ocorrências que comprometessem a matéria e sugeriu a exclusão do Consórcio do Vale do Ribeira – Apiaí do cadastro de órgãos jurisdicionados, em razão de sua extinção.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual evidencia que o Consórcio do Vale do Ribeira – Apiaí foi formalmente extinto, com o encerramento da liquidação voluntária e a consequente baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), inexistindo, no exercício em exame, movimentação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XUB2-KR7Y-69C8-4E9H

administrativa, operacional, orçamentária, financeira ou patrimonial em nome da entidade.

Nesse contexto, não há matéria de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial relativa ao exercício de 2025 que possa ser submetida a juízo de mérito por esta Egrégia Corte de Contas. Configura-se, portanto, a ausência de objeto apto a ensejar o prosseguimento da análise das presentes contas, circunstância que autoriza o arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

A recomendação formulada pela Fiscalização quanto aos passivos remanescentes, por sua vez, merece acolhimento. Considerando que os municípios consorciados deliberaram pela assunção solidária, em partes iguais, das obrigações remanescentes, mostra-se pertinente que tais compromissos sejam adequadamente reconhecidos e evidenciados nas respectivas contabilidades, observadas as normas contábeis aplicáveis e a existência de elementos que justifiquem o reconhecimento de provisão ou de outro tratamento contábil pertinente.

Diante do exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, **RECOMENDO aos Municípios integrantes do extinto Consórcio do Vale do Ribeira – Apiaí** que, em razão da assunção solidária dos passivos remanescentes deliberada na assembleia de 30/08/2024, promovam, em suas respectivas contabilidades, o adequado reconhecimento e evidenciação das obrigações assumidas, inclusive mediante constituição de provisão, quando cabível, de modo a assegurar o adequado registro de eventual passivo futuro, em observância às normas contábeis aplicáveis.

Proponho, ainda, a exclusão do Consórcio do Vale do Ribeira – Apiaí do rol de entidades jurisdicionadas a este Tribunal, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, em razão de sua extinção.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XUB2-KR7Y-69C8-4E9H

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

1. aguardar o decurso do prazo recursal;
2. certificar o trânsito em julgado;
3. após, encaminhem-se os presentes autos ao douto Gabinete Técnico da Presidência – GTP, com proposta de exclusão do rol de jurisdicionados desta Corte de Contas, em consonância com as orientações contidas na Ordem de Serviço GP nº 01/2005.

Gab.VAP, 1º de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XUB2-KR7Y-69C8-4E9H